



REQUERIMENTO Nº....., DE 2019
(Do Sr. LÉO MORAES)

Requer a realização de Audiência Pública para debater o PDC 317/2016 que susta os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Decreto Legislativo-PDC nº 317/2016 que *susta os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.*

Sugiro os seguintes convidados:

- Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP;
- Representante da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB;
- O Presidente ou Representante do Conselho Nacional de Justiça- CNJ;
- Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro;
- Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

JUSTIFICAÇÃO

O autor do Projeto, Deputado Eduardo Bolsonaro, argumenta que as audiências de custódia, instituídas por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça



(CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, agravaram a sensação de impunidade ao estabelecer uma inversão de valores e papéis em que os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada.

Justifica ainda que os procedimentos previstos no ato normativo atacado trazem inovações ao arcabouço jurídico, exorbitando os limites da organização e funcionamento do Poder Judiciário e avançando na seara de competência legislativa do Congresso Nacional.

O Projeto abre a discussão da matéria em pelo menos dois pontos: **a)** a efetividade da audiência de custódia; e, **b)** a constitucionalidade da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Quanto ao primeiro ponto, há os que defendem que o procedimento garante que o preso tenha acesso rápido à autoridade judicial, na presença do Ministério Público e da Defesa (pública ou privada), revelando-se determinante para a preservação da dignidade humana, outros entendem que se trata de inversão de valores e papéis em que os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos ficam travestidos de vítimas em potencial.

Quanto a Constitucionalidade e inovação no ordenamento jurídico, há os que defendem que a audiência de custódia já se encontra inserida no ordenamento jurídico brasileiro, por força da ratificação, pelo Congresso Nacional, de dois tratados internacionais sobre direitos humanos, a saber, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (emanada da Organização dos Estados Americanos) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (originado na Organização das Nações Unidas), tendo o CNJ apenas regulamentado matéria que já estava incorporada ao arcabouço jurídico nacional há bastante tempo, outros defendem que se trata de descumprimento de garantia fundamental prevista na Constituição Federal e por se tratar de matéria de competência do Congresso Nacional.

O que podemos garantir é que se trata de assunto complexo, em que devemos analisa-lo profundamente para entender o real impacto na sociedade. Há de se considerar os casos de violência contra a mulher, as prisões preventivas que poderiam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

ser substituídas por medidas cautelares de outra natureza, caso pudesse o juiz arguir diretamente o detido e formar a sua convicção, entre outras.

Ressalte-se ainda que além de existir jurisprudência sólida em favor das audiências de custódia, há atuação do Ministro da Justiça Sergio Moro dispondo no paco anticrime que procedimento conste expressamente no Código de Processo Penal (CPP).

Portanto, é preciso discutir a matéria que ganhou caráter obrigatório e vinculante após as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5240 e ADPF 347, reconhecendo a previsão constante do art. 9º, “3”, do Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos das Nações Unidas e art. 7º, “5”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecendo a eficácia normativa da determinação em território brasileiro.

Nesse sentido, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação do presente requerimento para que possamos debater a matéria e entender o impacto da medida na sociedade.

Sala das sessões, 28 de maio de 2019.

Deputado Léo Matos
Podemos/RO